



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13821.000026/2003-97
Recurso nº : 136.094
Sessão de : 24 de maio de 2007
Recorrente : SANCHES MÓVEIS ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O N° 303-01.316

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes em razão da matéria, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 22 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Processo nº : 13821.000026/2003-97
Resolução nº : 303-01.316

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de homologação da declaração de compensação (DCOMP) apresentada pelo contribuinte à DRF competente, conforme documento de fls.01.

A interessada pretende compensar o débito tributário referente ao SIMPLES no valor de R\$ 671,33 vencido em 10.02.2003 com parte do crédito do qual seria titular por decorrência de recolhimento indevido do valor original de R\$ 300,75 na data de 15.12.1995, referente ao fato gerador ocorrido em maio/1996, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), que corrigido monetariamente alcançaria o montante na data do pedido de R\$ 746,61, valor suficiente para a liquidação do débito indicado. Foram anexadas as planilhas de fls.02 e 54/55, bem como a cópia do DARF de fls.56, para sustentar o direito requerido.

A DRF/Araçatuba indeferiu o pedido de homologação conforme despacho decisório de fls. 61/63, em 21.03.2003, sob a alegação de que a Contribuição para o PIS apurada e recolhida com referência a novembro/1995 era obrigação tributária efetivamente devida, não se tratando de indébito. A DRF afirmou que em dezembro/1995 a Contribuição para o PIS estava sujeita ao disposto na LC 7/70 e não à MP 1.212/95. Nesse caso somente uma eventual diferença entre o valor de PIS recolhido segundo a MP e o valor do PIS calculado com base na LC constituiria indébito passível de repetição. Contudo, essa possível diferença não poderia mais ser restituída neste caso porque com base no art.168, I, do CTN, tal direito já teria decaído.

Inconformada com essa decisão a interessada apresentou tempestiva impugnação dirigida à DRJ/Ribeirão Preto, nos termos constantes às fls.79/97, pedindo o reconhecimento do seu crédito financeiro resultante do recolhimento indevido a título de PIS e a homologação da sua declaração de compensação para extinguir o débito indicado para com o SIMPLES.

Quanto à prescrição argüida com base no art.168 do CTN, firmou-se na jurisprudência do STJ que nas ações referentes a tributos lançados por homologação o prazo prescricional é de dez anos, ou seja, cinco anos para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento e mais cinco anos para a prescrição do direito do contribuinte para reaver tributo pago a maior e/ou indevidamente.

Quanto ao mérito restante, alegou, em resumo, que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.417-0 e obteve do STF uma decisão liminar favorável em 02.08.1999, publicada em 23.03.2001. Mesmo antes do julgamento final da referida ADIN a SRF expediu a IN SRF nº 06/2000 reconhecendo a irretroatividade da MP nº 1.212/95, mas que esta poderia ter eficácia a partir de 1 de março de 1996. Contudo, a edição dessa IN SRF



não resolveu ainda o problema da falta de amparo legal para a exigência do PIS após outubro/1995, o que somente veio a ser sanado com a vigência da Lei 9.715/98. Com isso a exigência de PIS para o período de outubro/1995 a fevereiro/1999 ficou sem amparo legal, o que somente veio a ser sanado com a entrada em vigor da Lei 9.715/98 para ser exigido após fevereiro/99.

Assim segundo entende no período de competência entre outubro/95 e fevereiro/99 os recolhimentos efetuados a título de Contribuição para o PIS foram indevidos. Sustenta que naquele período não teria havido reprimirização da LC 7/70 e da LC 17/73, porque haveria infração ao §2º do art.2º do DL 4.567/42.

A DRJ/Ribeirão Preto, por sua 1ª Turma de Julgamento, decidiu, por unanimidade de votos, não reconhecer o crédito financeiro reclamado e não homologar a declaração de compensação do débito fiscal declarado.

Os principais fundamentos da decisão recorrida foram:

1. O CTN dispõe quanto ao direito e ao prazo para se pleitear a restituição de indébito tributário nos arts. 165, I e 168,I, sendo de cinco anos a contar da data de extinção do crédito tributário. Em se tratando de lançamento por homologação, como é o caso do PIS, a extinção do crédito tributário ocorre na ocasião do pagamento conforme art. 150, §4º e art.156, VII, do CTN.
2. Por outro lado o caso envolve a declaração de inconstitucionalidade da norma legal que fundamenta a exação. Torna-se providencial o disposto no Parecer PGFN/CAT/Nº 550/1999, o qual assevera que embora se reconheça efeito *ex tunc* e eficácia *erga omnes* da decisão do STF declaratória de inconstitucionalidade da norma, esta não tem o condão de suspender os prazos prescricionais e decadenciais previstos na legislação de regência. Nesse sentido foi expedido o AD SRF 96/99, firmando o prazo de cinco anos a contar da extinção do crédito tributário pelo pagamento, mesmo no caso de ter base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF.
3. Ressalta-se que mais recentemente veio a LC 118/05, que pelo seu art.3º confirmou a extinção do direito de pedir a restituição nos termos do art.168,I, do CTN, para o caso do pagamento antecipado de que trata ao rt.150,§4º do CTN.
4. A título de esclarecimento, mesmo que se fosse contar o prazo decadencial a partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/88, conforme entendimento da CSRF em outros casos, na data de protocolo do pedido de compensação o direito de pedir a repetição também já havia decaído. A data do recolhimento, considerado indevido pelo requerente, foi em 15.12.1995, e o pedido



de compensação foi protocolado em 25.02.2003. Segundo o entendimento da CSRF, o prazo se esgotou em 10.10.2000.

5. Além de tudo, também no mérito não assiste razão ao requerente, pois o valor recolhido a título de PIS, ora reclamado como indébito, era efetivamente devido. O recolhimento tido como indevido se refere ao fato gerador ocorrido em novembro/95 quando a contribuição para o PIS era devida com base na LC 7/70. Ocorreu que em face da decisão do STF pela constitucionalidade dos DL 2445 e 2449/88, com as conseqüentes suspensões de suas execuções decretadas pelo Senado Federal, a contribuição para o PIS voltou a ser devida com base nas disposições da LC 7/70 e alterações posteriores até a entrada em vigor da MP 1.212/95, em 1 de março de 1996. O valor recolhido corresponde à exação calculada com base nos referidos decretos-lei, ambos de 1988, e/ou segundo a MP acima referida, tendo em vista que os parâmetros de apuração do PIS eram os mesmos, fixados em ambas as legislações. Assim para fato gerador de novembro de 1995 não cabe a alegação de falta de amparo legal para a exigência.

6. A alegação de reprise não tem amparo legal. Primeiro, a MP 1.212/95, em face da carência nonagesimal prevista na CF, somente entrou em vigor em 1 de março de 1996; segundo, com a suspensão dos DL 2.445 e 2.449/88, e por força da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, a contribuição para o PIS tornou-se devida nos termos da LC 7/70 e legislação ulterior não inquinada de constitucionalidade pelo STF.

8. Destaca-se que o STF decidiu pela constitucionalidade da retroação dos efeitos da MP 1.212/95, convertida na Lei 9.715/98, em face do princípio da irretroatividade, mas com vigência a partir de 1 de março de 1996. A conclusão é que para o período de apuração entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 a contribuição para o PIS foi devida com base na LC 7/70, e a partir de março de 1996 segundo a MP 1.212/95.

9. No caso concreto a requerente não demonstrou que havia um indébito a ser repetido e/ou compensado. Ao contrário, além da decadência do suposto direito, na data do recolhimento referente ao PIS havia amparo legal para a exação. Assim não se reconhece a existência de indébito a ser compensado e não se defere a homologação da DCOMP requerida neste processo.

Foi apresentado o tempestivo recurso voluntário de fls.112/142 no qual o interessado rearticula e reforça os argumentos apresentados na fase de impugnação, com apoio na doutrina de Caio Mário da Silva Pereira, Ives Gandra Martins, Silvio Rodrigues e outros, para rejeitar a tese de reprise da LC 7/70.



Processo nº : 13821.000026/2003-97
Resolução nº : 303-01.316

Alegou principalmente o equívoco da decisão recorrida quanto à prescrição do direito e principalmente quanto à aplicação da LC 7/70 para o período entre outubro/95 e fevereiro/96 em face da declaração de inconstitucionalidade pelo STF via ADIN 1.417-0. A tentativa da IN SRF 06/2000 reconhecendo a descoberto de lei apenas o período de outubro/95 a fevereiro/95 não resolveu o problema de vácuo legal, que se estendeu até a entrada em vigor da Lei 9.715/98. Conclui, pelas razões que expôs, que no período entre outubro/95 e fevereiro/99 são indevidos os recolhimentos efetuados a título de PIS, por falta de amparo legal. A Lei nova 9.715/98 somente entrou em vigor em 1 de março de 1999.

Pede o reconhecimento de seu direito de compensação do indébito demonstrado, com o deferimento da homologação requerida.

É o relatório.



Processo nº : 13821.000026/2003-97
Resolução nº : 303-01.316

VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

O recurso apresentado tempestivamente trata de matéria cuja competência, em face do disposto no art. 8º, III, combinado com o disposto no parágrafo único, II, do mesmo artigo do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, é da competência do Egrégio Segundo Conselho.

Diante do exposto voto por declinar a competência do julgamento da presente lide em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das sessões, em 24 de maio de 2007.


ZENALDO LOIBMAN – Relator.